



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 29, DE 2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **vetado parcialmente o Autógrafo de Lei nº 30, de 7 de abril de 2026**, oriundo do Projeto de Lei nº 12, de 2025, Processo nº [00000.000461.2025-49](#), de autoria da Vereadora Aava Santiago, que "Dispõe sobre medidas de prevenção e combate à violência contra crianças e adolescentes no âmbito de práticas religiosas no Município de Goiânia e dá outras providências."

Incide o veto sobre o inciso II do art. 5º, abaixo transcrito:

Art. 5º

.....

II - manter registros atualizados de suas atividades que envolvem crianças e adolescentes e permitir o acesso desses registros às autoridades competentes, quando solicitado;

.....

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Município opinou pelo veto do dispositivo acima colacionado, por vislumbrar risco de inconstitucionalidade material decorrente da indeterminação normativa do comando e da possibilidade de ingerência estatal indevida na organização interna das instituições religiosas, conforme fundamentos a seguir transcritos.

.....

Contudo, a análise jurídica deve ser mais rigorosa no que tange ao **inciso II do artigo 5º**, que impõe às instituições religiosas a obrigação de manter registros atualizados de suas atividades que envolvam crianças e adolescentes, além de permitir o acesso desses registros às autoridades competentes sempre que solicitado. Este dispositivo institui uma modalidade de fiscalização estatal que, pela sua vagueza, colide potencialmente com o artigo 19, I, da Constituição Federal, que veda expressamente aos entes federados embaraçar o funcionamento de cultos religiosos ou igrejas.

O risco de inconstitucionalidade material reside na **indeterminação normativa** do comando. O texto aprovado não define quem são as "autoridades competentes", quais os limites da solicitação, quais os critérios para o acesso às informações ou qual o procedimento administrativo a ser seguido. Essa ausência de clareza abre margem para aplicações arbitrárias da norma, que podem converter o poder de polícia municipal em ferramenta de ingerência indevida na organização interna das confissões religiosas, com violação do princípio da laicidade colaborativa.

Nesse campo, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já assentou que a autonomia das organizações religiosas deve ser preservada contra intervenções

estatais desproporcionais que adentrem o campo da sua estruturação interna e funcionamento, salvo em casos de comprovada ilegalidade concreta. O entendimento da Corte estadual é relevante ao caso, pois foi exarado em situação de colisão entre prerrogativas institucionais da entidade religiosa e pretensão de intervenção estatal em seu funcionamento interno, conforme se verifica no seguinte julgado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERDADE RELIGIOSA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL NA ORGANIZAÇÃO INTERNA DE ENTIDADE CONFSSIONAL. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de obrigação, deferiu tutela de urgência para determinar o restabelecimento das funções eclesiásticas ao autor, membro de entidade religiosa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a interferência do Poder Judiciário na organização interna de entidade religiosa, especialmente quanto à redistribuição de funções eclesiásticas, à luz da garantia constitucional da separação das confissões religiosas do Estado, art. 19 da CF/1988. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Constituição Federal assegura às organizações religiosas o direito à livre organização, estruturação e funcionamento, vedando a interferência estatal em seus assuntos internos (CF/1988, art. 5º, VI, e art. 19, I). 4. O Código Civil garante a autonomia de organização das entidades religiosas quanto à sua estrutura interna (CC/2002, art. 44, §1º). 5. A decisão que determinou o restabelecimento das funções eclesiásticas ao autor configura ingerência indevida do Estado Juiz em matéria interna da entidade religiosa. 6. A liminar deferida no juízo de origem extrapolou os limites funcionais, adentrando na esfera da autonomia interna e organizacional da instituição. 7. A redistribuição de funções alegada não configura destituição nem perseguição, mas exercício legítimo da organização religiosa, que possui liberdade institucional para estabelecer sua linha pastoral. 8. Ausência completa de probabilidade do direito e do perigo de dano, requisitos indispensáveis à concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. IV. TESE 9. Tese de julgamento: "1. É vedado ao Poder Judiciário interferir na organização interna de entidades religiosas, inclusive quanto à designação ou redistribuição de funções eclesiásticas, em respeito à cláusula de separação constitucional entre o Estado e as confissões religiosas. 2. A concessão de tutela provisória que determine o restabelecimento de função eclesiástica viola a autonomia interna da entidade religiosa e caracteriza ingerência indevida em matéria protegida constitucionalmente." V. NORMAS E PRECEDENTES CITADOS 10. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, VI; art. 19, I; CC/2002, art. 44, §1º; CPC, art. 300 e art. 157 do RITJO. VI. DISPOSITIVO Recurso conhecido e provido. Embargos de declaração prejudicados. (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento, 5258464-89.2025.8.09.0051, JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS - (DESEMBARGADOR), 6ª Câmara Cível, julgado em 27/05/2025 16:31:42)

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a **ADI 4439** (Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgada em 27/09/2017, DJe 21/06/2018), fixou premissas fundamentais sobre a relação entre o Estado laico e as confissões religiosas que iluminam diretamente o caso em exame. Naquele julgamento, a Corte assentou que a laicidade estatal cumpre dupla função protetiva: "proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais" e "assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos".

Dessa premissa decorre que o Estado não pode, sob o pretexto de regular atividades religiosas que envolvam terceiros, criar mecanismos de supervisão permanente da vida interna das confissões sem fundamento normativo federal expresso e sem balizas procedimentais precisas.

Com efeito, a fiscalização genérica e indeterminada prevista no inciso II do artigo 5º do Autógrafo contraria exatamente esse princípio, pois converte a laicidade colaborativa, que pressupõe respeito mútuo entre Estado e religião, em instrumento de controle unilateral sobre a organização interna das instituições religiosas.

No caso em apreço, a imposição de uma obrigação de fiscalização permanente e genericamente indeterminada, com eficácia imediata e sem instrumentalização procedimental, desnatura a proteção constitucional e gera insegurança jurídica de difícil equacionamento para as instituições religiosas atuantes em Goiânia.

Registre-se que o Parecer Técnico da Diretoria de Proteção Social Especial, constante dos autos, concluiu pela sanção integral da proposta, consignando que as medidas do artigo 5º não interferem na liberdade de crença e apenas estabelecem limites legítimos para coibir práticas abusivas.

A manifestação técnica é relevante e reflete perspectiva fundada na política de proteção social. Contudo, a análise jurídica não pode prescindir do exame da constitucionalidade do dispositivo, que é função institucional deste órgão consultivo. Do ponto de vista jurídico-constitucional, a conformidade entre o objetivo protetivo do inciso II e o ordenamento não é suficiente para sanar a indeterminação normativa que expõe o dispositivo ao risco de declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, verifica-se que o inciso II do artigo 5º representa um ônus administrativo desproporcional e juridicamente indeterminado que extrapola os limites da colaboração de interesse público.

Enquanto as medidas pedagógicas e preventivas dos demais dispositivos promovem a proteção integral sem ferir a autonomia confessional, o referido inciso institui mecanismo de controle cujos contornos indeterminados tornam-no vulnerável a questionamento judicial, justificando o veto parcial como medida de cautela constitucional.

Depreende-se que o inciso II do art. 5º, ao impor às instituições religiosas a obrigação de manter registros de atividades envolvendo crianças e adolescentes e franqueá-los às autoridades competentes, institui mecanismo de fiscalização estatal cuja formulação normativa apresenta elevado grau de indeterminação.

A ausência de delimitação quanto às autoridades legitimadas a requisitar tais informações, bem como quanto aos critérios e procedimentos para o acesso aos registros, pode converter o poder de polícia municipal em ferramenta de ingerência indevida na organização interna das confissões religiosas, com violação do princípio da laicidade colaborativa e possível afronta ao art. 19, inciso I, da Constituição Federal, que veda ao Estado embaraçar o funcionamento de cultos religiosos ou igrejas.

Infere-se que a laicidade estatal configura uma verdadeira técnica de organização constitucional bidirecional: ao mesmo tempo em que impede a transposição de normas confessionais para a ordem civil, também resguarda as organizações religiosas contra ingerências estatais em sua esfera interna de crença, culto e disciplina. Nesse sentido, a jurisprudência dos tribunais superiores tem reconhecido que a liberdade religiosa compreende também a autonomia organizacional das confissões religiosas e a preservação do sigilo de seus procedimentos internos.

Ainda que em contexto distinto, o Superior Tribunal de Justiça recentemente reafirmou essa compreensão ao examinar a possibilidade de compelir instituição religiosa a exibir documentos relativos a processo disciplinar eclesial, destacando que tais procedimentos integram o âmbito de proteção constitucional da liberdade de organização religiosa, vejamos:

CIVIL, PENAL, PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCESSO DISCIPLINAR ECLESIAL. SIGILO RELIGIOSO. CONFISSÃO ECLESIAL. LIBERDADE DE CRENÇA E ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA. RECURSO PROVIDO. 1. A questão em discussão consiste em saber se é possível compelir organização religiosa a exibir processo disciplinar eclesial, ali instaurado a partir da alegação, em face de sacerdote, de abuso sexual formulada pela parte autora da posterior ação de exibição de documentos, considerando o sigilo inerente ao rito religioso e à liberdade de organização religiosa interna protegida pela Constituição. 2. O Código de Processo Civil reconhece não ser absoluto o direito à prova, pois faculta à

parte demandada a exibir documento ou coisa a prerrogativa de apresentar defesa, demonstrando a existência de motivo legítimo para se opor à pretensão (art. 404). 3. A liberdade religiosa inclui a liberdade de crença e de organização religiosa, expressões da dignidade da pessoa humana em terreno historicamente ligado aos direitos e garantias fundamentais de primeira dimensão, ao estabelecerem limites à intervenção estatal na esfera de liberdade individual (CF, art. 5º, VI). 4. A sujeição de sacerdotes e fiéis a processo eclesiástico - desde a participação no rito até a aceitação e o cumprimento das penas expiatórias - representa manifestação do exercício da liberdade religiosa dos envolvidos, pois inexistentes ali as características da imperatividade e da inafastabilidade, típicas da jurisdição estatal. Ao submeterem-se a procedimento interno de apuração de infrações às normas religiosas - ainda que os fatos ali apreciados interessem também ao Direito estatal -, o apenado e as testemunhas nada mais fazem do que exercitar a sua fé. 5. A autonomia das organizações religiosas torna legítima a instituição de sigilo em seus ritos e procedimentos internos, enquanto corolário das garantias fundamentais de seus sacerdotes e fiéis (CC, art. 44, §1º). O sigilo confessional é protegido por normas legais específicas, como o art. 13 do Tratado objeto do Decreto nº 7.107/10 - ao garantir "o segredo do ofício sacerdotal" -, o art. 154 do Código Penal - ao criminalizar a revelação de segredo "de que tem ciência em razão de (...) ministério" - e o art. 207 do Código de Processo Penal - ao estabelecer restrições ao depoimento daqueles "que, em razão de (...) ministério, (...) devam guardar segredo". Incidência do art. 404, IV, V e VI, do CPC. 6. A exibição do procedimento disciplinar eclesiástico representa grave risco de violação à garantia constitucional do "nemo tenetur se detegere", protegida na legislação ordinária pelos arts. 404, III, do CPC e 186 do CPP (direito do acusado ao silêncio), ao expor potenciais confissões e informações sensíveis do apenado na via eclesiástica, as quais precipuamente foram prestadas no seio da relação voluntária de confiança ínsita ao exercício da crença. 7. Recurso especial provido para rejeitar o pedido de exibição do processo eclesiástico. (STJ. REsp n. 2.072.690/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 11/11/2025.)

Posto isso, ressalta-se a relevância da proposição legislativa, temática de elevada importância social e alinhada às diretrizes e políticas públicas desenvolvidas pelo Município para a promoção e a proteção integral desse público, bem como a compatibilidade dos demais dispositivos com o ordenamento jurídico, razão pela qual serão objeto de sanção; excepciona-se apenas o inciso II do art. 5º do Autógrafo, em relação ao qual, pelas razões jurídicas anteriormente expostas, impõe-se a oposição de veto, a fim de evitar possíveis incompatibilidades com as garantias constitucionais relacionadas à liberdade religiosa e à autonomia das organizações religiosas.

Essas, Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Parlamentares, são as razões que conduziram ao **veto parcial do Autógrafo de Lei nº 30, de 7 de abril de 2026**, especificamente **do inciso II do art. 5º**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros do Poder Legislativo, na expectativa de acolhimento.

Goiânia, 27 de abril de 2026.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO